DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1549/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1131/2014
PROTOCOLO	:	1478525
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 17/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PRODUZIDOS PELA FURP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50634,54

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 017/2014**, celebrado em 10/01/2014 entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a pessoa jurídica FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP., objetivando a aquisição de medicamentos produzidos pela FURP para atender as necessidades da farmácia básica, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bodoquena.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de dispensa, sendo contratada a pessoa jurídica supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2390/2014, opinando:

*"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução normativa TC/MS n.° 76/2013;*
*2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 3293/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da dispensa e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 017/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 16 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL